

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0124530-73.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Vistos. I) RELATÓRIO: Trata-se de QUEIXA-CRIME aforada por FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA e LUCCAS NETO FERREIRA, em face de ANTONIA FONTENELE DE BRITO, todos qualificados à peça exordial, pelos fatos e fundamentos lá narrados, onde os Querelantes imputam à Querelada a prática das infrações capituladas nos artigos 138 (cinco vezes), 139 (sete vezes) e 139 (três vezes), c/c art. 141, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal(index 000003). A petição inicial veio instruída com procurações e documentos (index 000028/000069). Juntada de novo documento (index 000078). Declaração juntada (index 000102), onde os Querelantes expressamente manifestaram o desejo de não conciliar com a Querelada, o que ensejou a prolação da decisão de fls. 105 (index 000105), no sentido de não realização da audiência prevista no art. 520 do CPP. O Ministério Público (index 000109) opinou pelo recebimento da queixa-crime. A queixa-crime veio a ser recebida, consoante decisão de fls. 114/115 (index 000114). A Querelada foi citada (index 000127) e veio a apresentar resposta à acusação (index 000135), momento em que anexou documentos (index 000153/000165). Manifestação da parte Querelante quanto a resposta à acusação (index 000171). Despacho de designação de audiência de instrução e julgamento (index 000184). Por despacho de fls. 223 foi dispensada a presença dos Querelantes na audiência de instrução e julgamento (index 000223). A parte Querelada fez juntada de novo documentos às fls. 319/324 (index 000319). E audiência de instrução e julgamento tudo se passou conforme assentada de fls. 326/327 (index 000326), ocasião em que a Querelada veio a ser interrogada (index 000330). Folha de Antecedentes Criminais da Querelada às fls. 358/366 (index 000358), esclarecida às fls. 367 (index 000367). Manifestação dos Querelantes quanto a mencionada Folha de Antecedentes Criminais (index 000373). Alegações finais dos Querelantes (index 000382 e 000401). Parecer do Ministério Público (index 000410). Alegações finais da Querelada (index 000423). É o relatório, decido. II) FUNDAMENTAÇÃO: Conforme teor da queixa-crime, a causa de pedir gira em torno dos seguintes fatos: A) publicação pela Querelada em seu perfil da rede social online do Instagram denominado "@ladyfontenelle" um vídeo editado associando os Querelantes à incitação e à prática de pedofilia; B) O vídeo teria sido encerrado com os dizeres "Pedofilia não tem graça. Todos contra a erotização de crianças e adolescentes. #TodosContraPedofilia" e a indagação "Podemos chamar isso de pedofilia a olhos nus?" C)Nessa ocasião prosseguiu a Querelada com os seguintes dizeres: "FELIPE NETO E LUCAS NETO, dois irmãos milionários, fazem dinheiro com crianças e adolescentes cujo pais ignoram o que seus filhos consomem na internet. (...) Deem uma atenção especial aos irmãos Neto, uma vez que seu público são crianças e adolescentes. SE VOCÊ SE CALAR PRA ISSO É CÚMPLICE. #acabouatolerância" D)Posteriormente, teria postado no Instagram o seguinte: "ladyfontenelle VAMOS LÁ: NÃO SEI QUEM MAIS POSTOU ESSE VÍDEO QUE EU FAÇO QUESTÃO DE MANTER NO MEU FEED, VOU FALAR POR MIM, PRA COMEÇAR NÃO SOU DE EXTREMA DIREITA, ABOMINO O EXTREMISMO, SEGUNDO SEU POST AMEAÇADOR LEVANDO A COISA PRO LADO POLÍTICO, COMIGO NÃO VAI FUNCIONAR , SOU CONSCIENTE DA EDIÇÃO DESSE VIDEO , MAS O QUE ESTÁ EM JOGO AQUI É SUA FALA, ASSIM, COMO A DOS DEMAIS, E EU COMO MÃE DE UM MENINO DE 4 ANOS E AVÓ DE UMA MENINA DE TRÊS, ME SINTO SIM NO DEVER DE ALERTAR OS PAIS QUE NÃO CONTROLAM O QUE SEUS FILHOS CONSOMEM NA INTERNET @felipeneto SE VOCÊ ACHA NORMAL DIZER QUE VAI INTRODUIZIR UM PLUG ANAL NA SEGUIDORA MENOR DE IDADE QUE SEGUNDO TUA FALA (contra fatos não há argumentos) TEM SONHOS ERÓTICOS CONTIGO, SE TU ACHA ISSO NORMAL, ALGO ME DIZ QUE O OS ORGÃOS DEFENSORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO VÃO ACHAR. ESTOU JULGANDO INADEQUADA A ATITUDE DO TEU IRMÃO LUCAS NETO PAGANDO BOQUETE NUMA GARRAFA DE VIDRO (...) " E) Em data posterior republicou as postagens acima mencionadas, porém alterando algumas palavras produzidas nas publicações anteriores, para as seguintes: E.1) "Podemos chamar isso de pedofilia a olhos nus?" para "Podemos chamar esse vídeo de incitação à pedofilia a olhos nus?". E.2)

"vai introduzir um plug anal na seguidora menor de idade" para "vai produzir um plug anal com o teu rosto pra seguidora menor de idade". E.3) "pagando boquete numa garrafa de vidro" para "em um de seus vídeos perguntando se pode fazer besteirinha com uma garrafa de vidro, em seguida num gesto obsceno faz sexo oral numa garrafa e diz que gostou". F) Em data de 18/06/2020, após tomar conhecimento que os Querelantes haviam ajuizado ação judicial contra a Querelada esta, fez nova postagem, atribuído ao primeiro Querelante a seguintes expressões, quais sejam, "moleque, covarde e mal caráter"; G) Após, em resposta a publicação de matéria pela jornalista Fábila Oliveira em sua coluna do Jornal "O Dia", a Querelada, veio a publicar em sua conta do Instagram, o seguinte: "De que lado você está? Você está do lado de um rapaz que faz um desserviço para a sociedade? Que prejudica famílias, que ensina a criança a tocar fogo em casa com maçarico, entre milhões de outras coisas. Qual é a sua Fábila?" Esses, portanto, são os fatos imputados a Querelada, todos praticados através de postagem na internet, em seu perfil no Instagram, o que gerou efetiva publicidade, circunstância essa que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 140, inciso III, do CP. A Defesa da Querelada, em suas alegações finais (index 000423), em harmonia com o teor do interrogatório da Ré em juízo, sustenta a ausência de dolo direto de ofender a honra objetiva ou subjetiva dos Querelantes, mas sim "possuíam a intenção ÚNICA de provocar a discussão e a readequação dos conteúdos produzidos pelos querelantes," (página nove das alegações finais). Sustenta, ainda, que para configuração do delito de calúnia, impõe-se a imputação de fato específico e não afirmações abstratas e genéricas, como se deu no caso em tela. Sustenta, ademais, quanto a impossibilidade de cometimento dos crimes de calúnia e difamação em única conduta comissiva. Sustenta, outrossim, que termos parecidos como "moleque, covarde e mal caráter" não são considerados pela jurisprudência como capazes de ofender a honra subjetiva. Alega, também, a atipicidade das condutas que lhe são imputadas, diante de sua prerrogativa em razão da profissão, uma vez que, por ser jornalista e artista, onde comprovadamente exerce papel jornalístico, suas condutas estão amparadas pela liberdade de expressão e de imprensa (art. 140 § 1º, inciso I, do CP). Por derradeiro, alega, erro de tipo, por entender que o Querelante utiliza de expressões ácidas, razão pela qual desconhecia o fato que as que utilizou teriam o poder de ofendê-lo. Dito isso, após o detalhado exame dos elementos contidas nestes autos de ação penal privada, passo ao exame da autoria e tipicidade penal das condutas imputadas a Querelada. É matéria incontroversa a autoria das postagens acima mencionadas, sendo que a Querelada e sua Defesa não fazem qualquer questionamento a esse respeito. Quanto a tipicidade e materialidade delitiva, há de ser esclarecido que pedofilia é conduta repugnante com repercussão penal, uma vez que, de acordo com a conduta desempenhada pelo agente, poderá configurar várias infrações penais, tais como aquelas previstas nos artigos 217-A, 218, 281-A e 218-B, todos do Código Penal e artigos 240, 240-A, 240-B, 240-C e 240-D da lei 8.069/90. Além disso, incitar publicamente a prática de crimes também configura infração penal, prevista no art. 286 do CP. Por outro lado, o art. 138 do CP, define calúnia como imputar a alguém um fato definido com crime, sendo que, quando a imputação diz respeito a um fato ofensivo a sua reputação, se está diante de crime de difamação (art. 139 do CP). Obviamente, quando alguém imputa a outrem, falsamente, um fato tido como crime, estará também ofendendo a reputação da vítima, daí a maior gravidade do crime de calúnia em relação a difamação. Nas postagens, acima transcritas, nos itens B, C e D, além de fazer menção a fatos específicos há expressa menção a pedofilia, chegando a ponto da Querelada no mencionado item B dizer "Pedofilia não tem graça. Todos contra a erotização de crianças e adolescentes. #TodosContraPedofilia" e a indagação "Podemos chamar isso de pedofilia a olhos nus?" No item C, publicado na mesma postagem, a Querelada complementa a imputação criminosa a esse respeito, em desfavor do primeiro Querelante, tanto é assim, que faz uso da expressão "SE VOCÊ SE CALAR PRA ISSO É CÚMPLICE." Como é sabido cúmplice é o copartícipe, coautor, cooperador ou colaborador de um crime. Como se observa, ainda, por informação, inclusive da parte Querelante, a expressões usadas nos itens B e C se deram na mesma postagem, uma complementando a outra, e acabam por configurar crime único de calúnia, pois se deram no mesmo contexto fático. Nas transcrições mencionadas no item D, a Querelada vem a afirmar conhecimento quanto a edição do vídeo que lhe deu base para as imputações anteriores (itens B e C) e, mesmo assim, em corolário a essas últimas postagens procura corroborar a imputação de pedofilia. As expressões "(..)@felipeneto SE VOCÊ ACHA NORMAL DIZER QUE VAI INTRODUIZIR UM PLUG ANAL NA SEGUIDORA MENOR DE IDADE QUE SEGUNDO TUA FALA (contra fatos não há argumentos) TEM SONHOS ERÓTICOS CONTIGO, SE TU ACHA ISSO NORMAL, ALGO ME DIZ QUE O OS ORGÃOS DEFENSORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO VÃO ACHAR, (...)" Embora, a parte autora entenda que essa última conduta veio a configurar difamação, tenho entendimento diverso, pois falar em introduzir um plug anal em seguidora menor de idade, é ato de cunho sexual praticado em mulher criança ou adolescente, o que aponta para pedofilia e, por consequência caracteriza crime de calúnia. Como é sabido, ao juiz cabe julgar de acordo com os fatos expostos na denúncia ou queixa e não pela classificação delitiva lá mencionada. Realmente, quando a Querelada emprega as expressões "(..)ESTOU JULGANDO INADEQUADA A ATITUDE DO TEU IRMÃO LUCAS NETO PAGANDO

BOQUETE NUMA GARRAFA DE VIDRO (...) " , em desfavor do segundo Querelante, efetivamente imputa um fato ofensivo a sua reputação, conduta essa que se adequa ao tipo penal previsto no art. 139 do CP. Além disso, quando faz novas imputações, reproduzindo as postagens anteriores, apenas alterando algumas frases (item E acima), faz denotar a sua insistência em atacar a honra objetiva dos Querelantes imputando as mesmas práticas delitivas, vindo a cometer nova calúnia (contra o primeiro Querelante) e nova difamação (contra o segundo Querelante). Entretanto, não restou claro, pelos elementos constantes nestes autos, se essas retificações (condutas descritas nos itens E1 e E2) se deram no mesmo momento ou em momentos distintos. Na dúvida há de ser dada interpretação mais favorável a Querelada, para reconhecer que essas retificações configuraram crime único. Logo, reconheço a ocorrência de 03 (três) crimes de calúnia e que foi vítima o primeiro Querelante e duas difamações em que foi vítima o segundo Querelante. Quando em nova publicação a Querelada utiliza em desfavor do primeiro Querelante as palavras moleque, covarde e mal caráter (item F), efetivamente ataca a honra subjetiva dele, vindo a praticar crime de injúria. O contexto foi único, o que faz caracterizar apenas um crime de injúria, mesmo tendo proferido três palavras depreciativas, pois o desígnio foi apenas um. No que se refere as expressões transcritas no item G acima, quais sejam, "De que lado você está? Você está do lado de um rapaz que faz um desserviço para a sociedade? Que prejudica famílias, que ensina a criança a tocar fogo em casa com maçarico, entre milhões de outras coisas. Qual é a sua Fábria?", não vislumbro repercussão penal a ponto de configurar crime de difamação. Tais frases utilizadas pela Querelada, no contexto em que se deram, denotam a inexistência de animus diffamandi, isto é, dolo específico para configuração do crime de difamação. Em verdade, o que se extrai dessa postagem é o desejo de fazer críticas, embora de maneira severa, o que faz demonstrar animus narrandi e criticandi, tornando a conduta atípica por falta de elemento subjetivo. Não se pode olvidar que as partes são pessoas públicas e, como tais, acabam por ser alvo de críticas e questionamentos quanto as informações constantes em suas postagens. Por outro lado, os crimes estão unidos pela continuidade delitiva, pois são delitos da mesma espécie (crimes contra a honra), praticados através do mesmo modus operandi, o que leva a assertiva que um foi praticado em continuação ao outro. Diante disso, verifica-se que a Querelada violou os seguintes dispositivos penas, artigos 138 (três vezes), 139 (duas vezes) e 140, todos na forma do 141, inciso III e 71, todos do Código Penal. Discordo da Defesa quando sustenta ausência de dolo de ofender, mas sim que "possuíam a intenção ÚNICA de provocar a discussão e a readequação dos conteúdos produzidos pelos querelantes" (página nove das alegações finais). Dolo pode ser definido como vontade livre e consciente de praticar uma ou mais condutas que se adequem a um tipo penal. Ora, a vontade de ofender é por demais nítida no caso tratado neste feito, muito longe de expressar a vontade de provocar uma mera discussão. Quem imputa a ontem falsamente a prática de pedofilia, ou que instiga a pedofilia, efetivamente tem a vontade de ofender. Que outro propósito tem senão ofender, quando se chama alguém de "moleque, covarde e mal caráter", bem como "pagando boquete numa garrafa de vidro." Não há como se acolhido o entendimento da Defesa quando sustenta que são afirmações abstratas e genéricas, pois são especificadas nas postagens. Basta apenas a leitura do teor da petição inicial, onde os Querelantes transcrevem os contextos em que se deram as imputações, para se constar que a Querelada imputa fatos específicos para embasar suas ofensas. Por outro lado, as liberdades referentes a manifestação de pensamento e de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, embora sejam garantias estabelecidas em nível constitucional não são absolutas. O próprio art. 5º, inciso X, da CF, restringe essas liberdades, diante do princípio da dignidade humana. O fato da Querelada desempenhar atividade de imprensa, de forma alguma lhe concede prerrogativa de ofender a honra alheia, até porquê a dignidade é protegida em âmbito constitucional e legal (crimes contra a honra definidos no código penal). O apontado erro de tipo, não se aplica ao caso em tela. Erro de tipo é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal. Como pode se observar pelo teor do interrogatório da Querelada é pessoa inteligente e bem articulada e, obviamente, tem pleno conhecimento que palavras ofensivas, podem configurar infração penal, quando apresentarem adequação com os tipos penais previstos nos art. 138, 139 e 140 do CP. Se os Querelantes fazem uso de palavras ácidas em suas postagens, isso é questão irrelevante no caso em questão, pois eles não estão sendo julgados neste processo. Portanto, não é possível acolher integralmente os entendimentos expostos pelas partes e suas alegações finais. Passo a dosimetria das penas: Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, considerando a culpabilidade; aos antecedentes, onde pela Folha de Antecedentes Criminais (index 000358) e petitório apresentado pelos Querelantes (index 000373), verifica-se que a Querelada é tecnicamente primária, sendo que, mesmo que ostente anotações criminais não se pode desconsiderar o que dispõe a Súmula 444 do STJ, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado; a conduta social; a personalidade; aos motivos e consequências do crime, fixo suas penas-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos três crimes de calúnia; 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação a cada um dos dois crime de difamação; e 01 (um) mês de detenção, quanto ao crime de injúria. Não vislumbro, no caso em tela, a

presença de circunstâncias agravantes nem atenuantes. Diante da causa especial de aumento prevista no art. 141, inciso III, aumento as penas em 1/3, passando a serem de em 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, para cada um dos três crimes de calúnia; 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em relação ao crime de difamação; e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, quanto ao crime de injúria Em razão da continuidade delitiva e, levando-se em consideração o número de infrações (total de seis), aumento as penas do crime mais grave em metade, passando as penas a serem de 01(um) ano de detenção e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, por todos crimes a que a ré veio a ser condenada. Esclareço que o cálculo da pena de multa, se deu com fundamento no art. 72 do CP. Torno definitivas as penas impostas por ausências de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. III) CONCLUSÃO: EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A QUEIXA-CRIME para condenar, como ora CONDENO a Querelada ANTONIA FONTENELE DE BRITO, como incurso nas penas dos artigos 138 (três vezes), 139 (duas vezes) e 140, todos na forma do 141, inciso III e 71 do Código Penal, às penas de 01(um) ano de detenção e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 1/6 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, levando-se em conta as condições econômica da Querelada, ora condenada. ABSOLVO, outrossim, a Querelada das demais imputações constantes na Queixa-crime, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP. Condeno, ainda, a Querelada ao pagamento das custas e da taxa judiciária devida. O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO. Por ser medida socialmente adequada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por 01 (uma) pena restritiva de direitos (art. 44 § 2º do CP), qual seja, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, pelo prazo da condenação. Dê-se ciência as vítimas do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado expeça-se carta de execução de sentença. Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano, pois a matéria está sendo discutida em juízo cível (processo nº0021597-77.2020.8.19.0209, 7ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, conforme index 000043 e 000069), bem como pela complexidade de se fixar reparação de danos morais em sede de juízo criminal. Anote-se e comunique-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021. RICARDO CORONHA PINHEIRO - Juiz de Direito -